



SENADO FEDERAL

PARECER N° 1, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 5.020, de 2019, da Deputada Tereza Cristina, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 5.020, de 2019, da Deputada Tereza Cristina, que *acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis*, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), consolidando a Emenda nº 1 – Plen.

Senado Federal, em 6 de fevereiro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4700572531>

ANEXO DO PARECER Nº 1, DE 2024 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 5.020, de 2019, da Deputada Tereza Cristina, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para determinar a aplicação das normas relativas à conexão e à continência aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

§ 2º Poderá o demandado requerer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.” (NR)

“Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão e à continência previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.”

“Art. 20-A. Na hipótese de efetivação da modificação de competência disposta no § 2º do art. 4º, a falta de comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento referidas no art. 20 somente importará as consequências previstas no citado dispositivo quando a ausência houver ocorrido no âmbito do Juizado Especial Cível considerado, ao final, competente para o processamento e julgamento das ações.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

P.S 1/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF241018349627, em ordem cronológica:

1. Sen. Dr. Hiran
2. Sen. Weverton
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Styvenson Valentim
5. Sen. Rogério Carvalho